



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

DATA: 27/03/2025

PARECER CEE/CEIF N.º 380/2026

APROVADO EM 28/07/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO OSVALDO CRUZ –
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental –
Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir de 01/01/2021. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, de interesse da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida 5, s/n, município de Rosário do Ivaí, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A instituição de ensino é mantida pelo Município de Rosário do Ivaí e obteve a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 4283, de 08/07/2024, vigente até 31/12/2034.

Obteve cessação temporária do referido curso pelos Atos Administrativos SEF/NRE n.º 435, de 15/10/2021, no período de 01/01/2021 a 31/12/2022 e n.º 63, de 24/02/2023, no período de 01/01/2023 a 31/12/2024.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

Consta no protocolado a justificativa para o pedido de cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã.

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 534, de 22/04/2025, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na instituição de ensino.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Rosário do Ivaí.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que o referido curso obteve a cessação temporária pelos Atos Administrativos SEF/NRE n.º 435, de 15/10/2021, no período de 01/01/2021 a 31/12/2022 e n.º 63, de 24/02/2023, no período de 01/01/2023 a 31/12/2024.

A direção da instituição de ensino apresentou justificativa para o pedido de cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. É o que segue:

A Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – EIEF, localizada à Avenida 05, S/N, no Distrito de Campineiro do Sul, Município de Rosário do Ivaí, justifica que o Ensino Fundamental – Fase I, Modalidade Educação de Jovens e Adultos autorizada a funcionar através da Resolução nº 3932/2006 DOE 14/09/2006, está sendo Cessada Definitivamente devido à ausência de matrículas nestes últimos anos.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

O Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã justificou o pedido de cessação definitiva e simultânea do curso do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com as seguintes considerações:

Em razão da continuidade do Protocolado nº 23.735.818-0, que trata da solicitação de Cessação Definitiva do Ensino Fundamental – Fase I, modalidade Educação de Jovens e Adultos da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – EF, com sede no município de Rosário do Ivaí, esta coordenação informa que o curso em questão possui Atos Administrativos e Pareceres de Cessação Temporária emitidos pelo NRE/IVP, no intervalo de dois anos cada, e que foram encaminhados para o Departamento da VLE para inserção na Vida Legal da escola em atendimento à Informação nº 02/2023 – CEF/DNE/DPGE/SEED, de 14/02/2023. Importante informar também que é de conhecimento do NRE de Ivaiporã, o Parecer Normativo nº 01/2018 – CEE/PR que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo, porém houve um equívoco na interpretação do documento em questão, e reconhece que somente as solicitações de Cessação Definitiva eram encaminhadas ao CEE/PR para análise e prosseguimento. Diante do exposto, esta coordenação se compromete a encaminhar também os pedidos de Cessação Temporária de cursos/instituições de ensino para a manifestação deste colegiado.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata da cessação de atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser: I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED/PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato autorizatório de cessação de atividades escolares, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis, no prazo máximo de dez dias úteis.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.

§ 6º A SEED/PR instituirá comissão especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Deliberação CEE/PR 03/2013, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 54 e 55, mov. 35, cópia da Ata, referente à reunião com a Secretaria Municipal de Educação do Município de Rosário do Ivaí e a Comunidade Escolar acerca da cessação definitiva e simultânea das atividades do referido curso, com o seguinte teor:

ATA Nº 01/2026 – MANIFESTAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, nas dependências da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz, localizada na Avenida 05 s/n, Distrito de Campineiro do Sul, reuniram-se a direção, equipe pedagógica, alguns membros da comunidade escolar e alguns membros do conselho escolar da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz, para tratar de assuntos referente a EJA. A Secretária de Educação Franciela Fernandes Mem deu início a reunião agradecendo a presença de todos, em seguida explicou que o objetivo desta reunião é informar que devido à ausência de matrículas nos últimos anos, faz-se necessário a Cessação Definitiva das atividades escolares do Ensino Fundamental - Fase I, Modalidade Educação de Jovens e Adultos. A Pedagoga da instituição relata que, nos últimos cinco anos, foi divulgado a oferta de matrículas nesta modalidade, porém não aparecem interessados. Todos os presentes entenderam tal necessidade, visto que já houve cessação temporária por duas vezes e não está havendo procura pelo curso, sendo por unanimidade o parecer favorável a cessação definitiva. Sendo assim, após analisada, a ata segue assinada por todos os presentes.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

A instituição de ensino citada iniciou a oferta do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir de 01/01/2006 e encerrou suas atividades em 31/12/2020, conforme o cronograma a seguir:

Informação dos Relatórios Finais para fins de **Cessação Temporária de Funcionamento do Curso: Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Modalidade EJA**, a partir da Resolução nº 3932/2006 – DOE: 14/09/2006.

Curso: Ensino Fundamental – Anos Iniciais – Modalidade EJA

ANO	SERIAÇÃO	TURNO	TURMA	OBSERVAÇÕES
2006	Não houve oferta. Ausência de demanda.			Conferido
2007	Não houve oferta. Ausência de demanda.			Conferido
2008	Não houve oferta. Ausência de demanda.			Conferido
2009	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
2010	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2011	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
2012	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2013	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2014	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2015	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2016	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2017	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2018	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Tarde	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2019	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2020	EJA – Fase I - 1ª Etapa	Noite	---	Conferido
	EJA – Fase I - 2ª Etapa	Noite	---	Conferido
2021	Cessado temporariamente – Ato 435/2021 - PAR 855/2021-SEF/NRE			
2022	Cessado temporariamente – Ato 435/2021 - PAR 855/2021-SEF/NRE			

Rosário do Ivaí, 23 de fevereiro de 2023

FRANCIELA FERNANDES MEM
Diretora
Decreto 04/2021 – DOE: 05/01/2021



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

Consta anexado ao processo, às fls. 59 e 60, mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas e a seguinte informação:

A Direção da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – EIEF localizada à Avenida 5, S/N – Distrito de Campineiro do Sul, no município de Rosário do Ivaí - PR, mantida pela Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí e circunscrita ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, informa que esta instituição de ensino está localizada no distrito de Campineiro do Sul, no município de Rosário do Ivaí/PR e as instituições de ensino mais próximas a ela são as escolas municipais do campo Machado de Assis e Interventor Manoel Ribas. A Escola Municipal do Campo Machado de Assis situa-se no distrito de Vila União, há 7,1 km de Campineiro, enquanto a Escola Municipal do Campo Interventor Manoel Ribas está localizada no distrito de Boa Vista da Santa Cruz, há 12,4 km de Campineiro.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destacamos:

[...]

A Direção da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – EIEF, localizada à Avenida 05, S/N, no Distrito de Campineiro do Sul, Município de Rosário do Ivaí, justifica que o Ensino Fundamental – Fase I, Modalidade Educação de Jovens e Adultos vem por meio da justificativa anexado no MOV (08) o pedido de CESSAÇÃO DEFINITIVA do Ensino Fundamental – Fase I, modalidade Educação de Jovens e Adultos, o último ano de oferta de ensino ocorreu no ano letivo de 2020, nos anos seguintes não houve demanda suficiente de alunos para abertura de turmas, desta forma a Instituição de Ensino solicitou Cessação Temporária conforme Atos Administrativos 435/2021 referente à 01/01/2021 a 31/12/2022 e 63/2023 referente à 01/01/2023 a 31/12/2024 anexado no protocolado, como não houve procura de matrícula para o referido curso, mesmo com ampla divulgação por parte direção, deste modo à direção da escola justifica o pedido de Cessação definitiva.

[...]

A direção da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – EIEF, localizada no Município de Rosário do Ivaí – Paraná, mantida pela Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí – PR e circunscrita ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, declara para fins de Cessação Definitiva das atividades escolares do Ensino Fundamental – Fase I, modalidade Educação de Jovens e Adultos e que **a Documentação dos alunos está conforme os Preceitos Legais e ficará arquivada na própria Escola.** Declaração devidamente datada e assinada pela direção eletronicamente no MOV (09). (grifo nosso)

[...]



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

À folha 44, consta o Parecer Técnico n.º 534/2025 – Dein/Deduc/Seed, de 22/04/2025, do Departamento de Educação Inclusiva, conforme segue:

Protocolo n.º 23.735.818-0

PARECER TÉCNICO N.º 0534/2025 - DEIN/ DEDUC/SEED

Parecer sobre a solicitação de cessação definitiva de funcionamento do Curso EJA Fase I da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Rosário do Ivaí, NRE de Ivaiporã.

O presente protocolado versa sobre parecer de cessação definitiva de funcionamento do Curso EJA Fase I da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Rosário do Ivaí, NRE de Ivaiporã.

Este Departamento de Educação Inclusiva, considerando que o referido curso não apresenta demanda de alunos desde 2021, **não vê óbice** quanto à cessação definitiva de funcionamento do Curso EJA Fase I da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Rosário do Ivaí, NRE de Ivaiporã, corroborando com a decisão do Núcleo Regional de Educação Ivaiporã.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – Ceja/Seed, à folha 42, informou por meio de despacho:

Após análise dos documentos constantes, esta CEJA ratifica o Laudo Técnico do NRE, de Ivaiporã, fl. 32, que trata da existência de condições necessárias para a cessação (definitiva) e de forma simultânea do Ensino Fundamental - Fase I presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz –Educação Infantil Ensino Fundamental, do município de Rosário do Ivaí.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, à fl. 40, em despacho, assim se manifestou:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

O presente protocolado trata da solicitação de Cessação Definitiva do Ensino Fundamental - Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Rosário do Oeste, Distrito Campineiro do Sul, NRE de Ivaiporã. Informamos que nos arquivos desta CDE/DNE/DPGE/SEED constam os registros dos Relatórios Finais do curso ofertado pela instituição, conforme cronograma de turmas, às fls. 26 e 27 Mov. 13 desse protocolado.

Nos anos letivos de 2006 a 2008, não houve oferta de turmas, conforme consta às fls 26, mov. 13.

Nos anos letivos de 2009 a 2020 os relatórios estão validados e arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar – DPGE/DNE/CDE - no SEREWEB/CELEPAR.

Informamos que não constam no SEREWEB/CELEPAR os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental - Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, uma vez que este esteve com cessação temporária, à fl. 39 mov. 23 deste protocolado.

Consta, às fls. 45 e 46, mov. 29, o Parecer n.º 968/2025 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

[...]

Pela análise do Relatório Circunstanciado da Comissão Verificadora, constatou-se que existem condições favoráveis para o atendimento da solicitação.

[...]

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013 10/2021, 12/2021 e 02/2022, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva do Ensino Fundamental – Fase I.

É o Parecer.

[...]

O protocolo foi convertido em diligência à Seed/PR, em 16/03/2026, para obtenção de informações complementares, em cumprimento à Deliberação n.º 03/2013 e ao Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018 e retornou a este CEE/PR em 08/05/2026, com atendimento ao solicitado.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, este Relator para fins de cessação definitiva e simultânea do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, da Escola Municipal do Campo Osvaldo Cruz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, a partir de 01/01/2021.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Recomenda-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.735.818-0

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF